

Acórdão: 15.882/02/1^a
Impugnação: 40.010108169-50
Impugnante: Cisa Trading S.A.
Proc. S. Passivo: Jorge Hachiya Saeki/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203682-80
Inscrição Estadual: 058.327320.0090
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO – BASE DE CÁLCULO –
Demonstrado nos autos que a Autuada utilizou base de cálculo do imposto devido por substituição tributária menor que a legalmente prevista para a operação, ou seja, não observou o disposto no artigo 309, inciso I, alínea b do Anexo IX do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de veículos novos importados da Argentina, sujeitos à substituição tributária, através de notas fiscais nas quais consignou-se a base de cálculo e o valor do imposto devido a menor. Exigiu-se ICMS e MR relativamente à diferença apurada pelo Fisco.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/105.

DECISÃO

O Auto de Infração decorre da constatação de que a Autuada consignou em suas notas fiscais base de cálculo e valor do imposto devido por substituição tributária menores que os legalmente previstos para as operações.

Os sete veículos marca Hilux/Toyota foram importados da Argentina pela Autuada e estavam sendo transportados para o contribuinte mineiro Osaka Automóveis Ltda.

A Autuada utilizou como base de cálculo do ICMS/ST os valores sugeridos como preço de venda a consumidor final e o Fisco efetuou o lançamento por entender

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que a base de cálculo correta é aquela prevista no artigo 309, inciso I, alínea b do Anexo IX do RICMS/96.

Não há dúvidas nos autos de que a Autuada é responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária nas operações em questão. É o que dispõe o artigo 304 do Anexo IX do RICMS/96:

Art. 304 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas dos veículos novos classificados nos Códigos da NBM/SH adiante relacionados, para contribuintes deste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido na saída subsequente ou na entrada com destino ao ativo fixo do destinatário.

Assim, a dúvida reside em definir qual é a correta base de cálculo do ICMS/ST nas operações em que o responsável na condição de substituto é o importador dos veículos.

É o artigo 309 do Anexo IX do RICMS/96 que trata da base de cálculo nas operações com veículos novos.

Art. 309 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária nas operações com veículo será:

I - relativamente aos veículos mencionados no inciso I do artigo 304, observado o disposto no item 47 do Anexo IV deste Regulamento:

a - saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente, ou, na falta desta, pela tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o artigo 305;

b - nos demais casos, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro, observado o disposto no § 1º;

II - (omissis)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere a alínea "b" do inciso I, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 2º - Aplicam-se às importadoras que promoverem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida na alínea "a" do inciso I as disposições nela contida, inclusive, a utilização dos valores da tabela;

§ 3º (omissis)

§ 4º (omissis)

Observe-se que a base de cálculo do ICMS/ST devido nas operações com veículos automotores importados do exterior está definida no inciso I, alínea b do artigo 309 citado. A alínea a do mencionado dispositivo diz respeito apenas às saídas promovidas pelas montadoras e suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação.

Trecho da Consulta de Contribuinte nº 258/98 respondida pela SLT/SEF retrata bem a questão:

“Em se tratando de veículo fabricado no Brasil, para o qual não exista preço estabelecido ou sugerido por órgão competente, a base de cálculo do ICMS/ST é a prevista no artigo 309, inciso I, alínea "a" do Anexo IX do RICMS/96, ou seja, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios.

Na hipótese de o veículo negociado ser importado, mas o seu modelo ser também fabricado pela consulente no Brasil, a base de cálculo será a mesma adotada para o produto nacional, a teor do disposto no § 2º do artigo 309 do Anexo IX do RICMS/96.

Caso o veículo seja importado e a consulente não fabrique o mesmo modelo no Brasil, a base de cálculo do ICMS/ST é a prevista no artigo 309, inciso I, alínea "b" c/c § 1º do Anexo IX, não existindo, entretanto, preço máximo ou único de venda praticado pelo contribuinte substituído fixado por autoridade competente. Assim, nessa hipótese, a base de cálculo do ICMS/ST é o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30 % (trinta por cento) de margem de lucro, não podendo ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI)”.

Não há qualquer contradição ao determinar que na importação de veículos novos, não havendo preço máximo ou único de venda fixado pela autoridade competente, seja utilizado como base de cálculo do imposto o valor da operação praticado pelo substituto acrescido da margem de lucro.

Na importação, posto que não há como o Fisco exercer controle sobre os preços praticados, o melhor parâmetro para determinação da base de cálculo é mesmo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor da operação praticado pelo substituto, nunca inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento do II e do IPI.

Não há, em razão da definição da base de cálculo, qualquer ofensa aos princípios do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT (Decreto Legislativo nº 42/50 e Lei Federal nº 4.138/62): Assim dispõe o mencionado Acordo:

"2. Os produtos de qualquer parte contratante, importados por outra parte contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie, superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre os produtos nacionais. Além disso, nenhuma parte contratante aplicará de outro modo, impostos ou encargos internos e a produtos nacionais, contrariamente às principais estabelecidas no § 1º.

...

4. Os produtos de território de uma parte contratante que entram em território de outra parte contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que diz respeito a leis, regulamentos e exigências relacionadas com venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno..."

Verifica-se que os produtos importados dos países signatários do GATT não podem mesmo sofrer tributação mais severa que a dispensada ao produto nacional, donde surge o "Princípio da Equivalência de Tratamento Fiscal" e no caso dos autos não ocorreu tal fato.

A base de cálculo do ICMS/ST não poderia partir de preço sugerido por fabricante situado em outro país, já que o que se busca é o preço a consumidor final praticado no Brasil. Não existe tabela elaborada por autoridade competente, nada mais coerente que a base de cálculo seja formada a partir do valor da operação praticado pelo substituto.

De notar-se que a Autuada tem conhecimento de que a base de cálculo correta para as operações que praticou é aquela prevista no inciso I, alínea b do artigo 309, tanto que centraliza sua defesa em alegar ser discriminatório o tratamento dispensado às importadoras e aos veículos importados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Thadeu Leão Pereira (revisor)

Sala das Sessões, 31/10/02.

José Luiz Ricardo

Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara

Relatora

TAO